



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

R.F.F.S.

Sessão de 17 de maio de 1989

ACORDÃO N.º 301-25-947

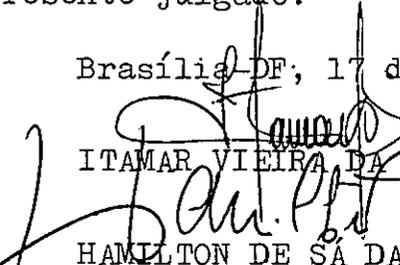
Recurso n.º 110.091 - Processo n.º 10480-002025/88-89.
Recorrente CIA. DE CIMENTO DO SÃO FRANCISCO - CISAFRA.
Recorrida a IRF-PORTO DE RECIFE-PE.

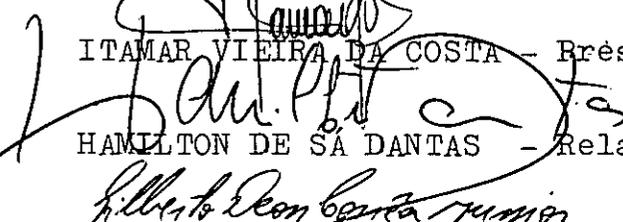
CLASSIFICAÇÃO. O produto importado, bóias aferidoras de nível do silo de cimento, com acionamento mecânico, classifica-se no código 90.16.99.00 da TAB. Pela falta da Guia de Importação, exigível, na forma do anexo "A", item 26, do Comunicado n.º 133/85, da CACEX, a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85). Recurso negado.

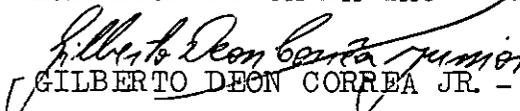
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília DF, 17 de maio de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.


GILBERTO DEON CORREA JR. - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI 1989

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.091 ACÓRDÃO Nº 301-25.947

RECORRENTE: CIA. DE CIMENTO DO SÃO FRANCISCO - CISAFA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RECIFE - PE.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já esteve em apreciação neste Colegiado, sendo que, naquela oportunidade, o seu julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem (IRF - Porto de Recife), conforme o voto de fls. 38/39, que leio em sessão (lê).

Como se depreende do voto há pouco lido, a bóia importadora, aferidora de nível do silo de cimento, trata-se, no dizer da autuada, de um dispositivo mecânico que trabalha incorporado ao silo de cimento, classificado no código 84.59.99.00 da TAB. A Fiscalização, entretanto, entende que se trata de um simples material de aferição com classificação mais correta no código 90.16.99.00 da mesma tarifa.

A diligência, in loco, visou fornecer esclarecimentos quanto à aplicação, utilização, funcionamento e finalidade das bóias (peças de reposição para silos de cimento tipo FMM 260), bem como se se tratam de simples material de aferição ou se são artefatos aferidores de nível do silo de cimento, dispositivos mecânicos que trabalham incorporados ao silo de cimento.

A diligência pedida foi atendida, conforme ilustra o parecer de fls. 41, que transcrevo integralmente:

"Designado pelo Snr. Inspetor da Alfandega do Recife, comparecia Companhia de Cimento do São Francisco - CISAFA, no sítio Esplanada, na cidade de Campo Formoso, na Bahia, com a finalidade de verificar a aplicação de duas bóias aferidoras de nível de silo de cimento de acionamento mecânico.

Trata-se de duas bóias de medição que foram incorporadas aos silos, tendo funcionamento mecânico, que passo a descrever para melhor esclarecimento.

Os silos são de concreto armado, confeccionados no local, após a construção foram arqueados, aferidos e tabelados pelo Instituto nacional de Pesos e Medidas.

Depois de instaladas nos silos, as bóias ficam fazendo parte integrante dos mesmos, sem as quais não funcionam.

Para medição, dá-se corda no aparelho ficando o mesmo em condição de funcionar automaticamente durante algumas medições.

Quando se quer saber a medida de nível, ou a quantidade de cimento existente no silo, calca-se um botão, disparando uma mola que libera uma fita metálica, enrolada em um tambor, tendo na extremidade da fita um apalpador em forma de guarda-chuva, com um peso. Pode ser visto na folha de informações técnicas, anexa e assinalado em vermelho. Este desce, tocando a superfície do cimento. Lê-se um número que corresponde ao nível do cimento. Para cada vez que se quer fazer uma medição, dá-se corda no aparelho e ele faz a sondagem automaticamente determinando o nível. Levando-se este número a tabela de arqueação do silo, obtêm-se a quantidade de metros cúbicos ou toneladas existentes, correspondentes a parte cheia. Anteriormente isto era feito por um trabalho manual mui-penoso, devido a grande quantidade de vezes que tinha que medir os silos. Estou anexando uma cópia da tabela de arqueação de um silo, bem como a uma folha de informações técnicas, mostrando todo o aparelho. Nesta folha as peças estão separadas e numeradas, cabendo todas na caixa, constituindo a bóia de medição FMM-260.

Trata-se pois de um aparelho mecânico aferidor de silo de cimento, que trabalha incorporado ao mesmo, sendo indispensável ao seu funcionamento.

Atualmente um engenheiro da Cisafrat está elaborando um equipamento eletro-eletrônico com um motor incorporado, sendo todos os componentes nacionais, com a finalidade de ter as leituras em uma sala de controle a qualquer momento que necessário, para ligar à parte mecânica importada. Tive oportunidade de ver os testes do equipamento ligado ao existente. Evita-se toda vez que precisar medir a quantidade de cimento ter que subir e medir no silo."

Esclarecido esse ponto técnico, ressalto ainda no presente relatório o outro tópico da autuação fiscal (além do item classificação), relativo às multas da infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 526, II, do RA (DL 37/66, art.169, inciso I, alínea "b", com a nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 6.562/78), bem como a do art. 364, inciso I, do Decreto nº..... 87.981/82 (multa do IPI).

É o relatório.

V O T O

Fiz questão de obter um pronunciamento técnico, com o fito de afastar qualquer afirmação de cerceio de defesa. As suas conclusões, entretanto, não abalam serem os aparelhos importados de posição diversa da que pretende a recorrente. A propósito, da parte essencialmente técnica, faço minhas as afirmativas que alicerçaram a fundamentação da decisão de fls. 22/25, sobre o que consta de fls.. 23/24, verbis:

"Nas suas Considerações Gerais, as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) dispõem, no tocante ao Capítulo 90:

"Este capítulo abrange um conjunto de instrumentos e aparelhos muito diversos, mas que, regra geral, se caracteriza essencialmente pelo acabamento e grande precisão, motivo porque, a maior parte deles se emprega, designadamente, para fins puramente científico (pesquisas de laboratórios, análises, astronomia, etc), para fins técnicos e industriais muito especiais (medas e verificações, observações, etc) ou, ainda, para fins médicos..."

"Ainda nas Considerações Gerais ao Capítulo 90, na letra "f" esclarece que os aparelhos de meda, verificação e regulação podem ou não empregar processos ópticos ou elétricos.

Nas Notas Explicativas referentes à posição... 90.16, em sua letra "b", temos que nessa posição se classificam:

"os instrumentos e aparelhos que se limitam a realizar as operações habituais de medida de dimensões (largura, espessura, etc), de calibragem, de aferição e de verificações semelhantes para todos os fabricos (peças trabalhadas, obras de metais, fios, etc) (nº 90.16)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Igualmente, pela sua pertinência técnica, adoto as conclusões do parecer de fls. 20, que diz:

"A classificação adotada para o aparelho usado para fazer indicação de nível de material sólido contidos em silos, caçambas e dutos, conforme Parecer CST 405 de 25.02.77, é o código TAB 90.16.99.00. Trata-se de aparelhos ou instrumentos de medida, verificação e controle, não especificado neste capítulo (90) e não no capítulo 84, por força da exclusão da Nota (XVI-I) letra " ". Segundo NENAB, mesmo no capítulo 90 foram "as bóias aferidoras do silo de cimento" propostas a despacho isoladamente e seguiu, portanto, o seu regime próprio de classificação."

Dessa forma, desassiste razão à recorrente quando pretende classificar os produtos importados no código 84.59.99.00 da TAB, sobretudo se considerando que os instrumentos de medida e aferição estão compreendidos no capítulo 90, daí acolher também a conclusão de que "o capítulo 90 inclui aparelhos de funcionamento mecânico" bem como de que "os aparelhos e instrumentos do capítulo 90, incluem-se da mesma forma nesta posição mesmo que se destinem a ser montados em máquinas. Isto segundo a NENAB, para concluirmos que mecânicos ou não, por ser de aferição, estão incluídos no capítulo 90."

Definida, assim, o item classificatório, passo a examinar as multas cominadas no auto de infração. A do IPI, negado o código tarifário da recorrente, confirma-se, como indiscutível, a sua procedência.

Relativamente à outra multa, de conformidade com o item 26.5. letra "e", do Comunicado Cacex nº 133, de 20/06/85, temos:

"26.5) Não se beneficia do benefício da dispensa de guia de importação, a que se refere o presente item, a trazida das mercadorias abaixo incluídas.

.....

e) os aparelhos e instrumentos dos Capítulos 90 e 91 (exceto suas partes e peças);"

Ora, confirmada a posição tarifária fazendária,90.16.99.00, outra alternativa já não se tem, senão, a de negar, também nesse ponto, procedência ao apelo recursal.

Assim, diante do exposto e dos fundamentos expendidos, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1989.


HAMILTON DE SÁ DANIAS - Relator.